



DEEPPAKES E PERFIS FALSOS: O NOVO ROSTO DO ESTELIONATO AMOROSO

Sara Medeiros Magalhães¹, Alexander Rodrigues de Castro²

¹Acadêmica do Curso de Direito, Campus Maringá-PR, Universidade Cesumar - UNICESUMAR. Bolsista PIBIC/FA-ICETI. sara.mame@hotmail.com

²Orientador, Doutor pela UNIFI/Itália, Docente no Curso de Direito, UNICESUMAR. Pesquisador do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação – ICETI. alexander.de.castro@unicesumar.edu.br

RESUMO

O estelionato amoroso, sentimental ou afetivo, previsto no artigo 171 do Código Penal Brasileiro, configura-se pela manipulação emocional da vítima com o objetivo de obter vantagem ilícita. Essa prática tem se intensificado com o avanço das tecnologias digitais, especialmente pelas redes sociais, que facilitam conexões instantâneas e relações superficiais. Com a intensificação da globalização e o avanço da tecnologia, um novo *modus operandi* tem se destacado: o uso de inteligência artificial para manipular imagens e vídeos de terceiros, com o auxílio de algoritmos avançados, conceituado como *deepfakes*. Dessa maneira, no crime do estelionato afetivo, criminosos utilizam fotos e vídeos de terceiros manipulados por inteligência artificial para simular interações, como chamadas de vídeo, induzindo a vítima a acreditar que está se relacionando com tal pessoa. Com isso, os criminosos exploram a confiança desenvolvida por essas interações falsas, com o intuito de obter acesso ao patrimônio da vítima. Dessa maneira, nota-se que a sofisticação para a aplicação do estelionato amoroso representa um desafio jurídico e social, pois amplia o alcance dos criminosos e dificulta a identificação da fraude. Assim, torna-se imprescindível o debate e o aprofundamento dos estudos sobre essa conduta, com a finalidade de criar mecanismos que coíbam adulterações de imagens de terceiros, a fim de aplicar o estelionato amoroso.

PALAVRAS-CHAVE: Crime; Golpes Digitais; Inteligência Artificial; Redes Sociais.

1 INTRODUÇÃO

O termo estelionato sentimental, afetivo ou amoroso ficou conhecido no ordenamento jurídico brasileiro em 2015, com o julgamento do acórdão nº 866800 proveniente dos autos nº 2013.01.1.046795-0, o qual foi julgado pela 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. A ação cível visava reconhecer que o réu havia simulado um relacionamento com a vítima para obter vantagens indevidas para si, como por exemplo, empréstimos e diversos gastos extraordinários.

Dessa maneira, durante o julgamento do Recurso de Apelação, o Relator Desembargador Carlos Rodrigues e o Revisor Desembargador Angelo Passareli utilizaram-se do termo estelionato sentimental para decidir condenar o réu em enriquecimento ilícito previsto no art. 884 do Código Civil. Além disso, também condenou em danos morais, devido ao sofrimento psíquico que causou a vítima, e danos materiais (TJDFT, 2015).

Após a repercussão desse caso, vale salientar que ocorreu um debate no ordenamento jurídico brasileiro acerca da responsabilização penal do autor dos fatos. Apesar do Código Penal Brasileiro não ter um artigo específico acerca da conduta de simulação e manipulação de relacionamentos para obter vantagem ilícita para si ou para outrem, a doutrina e a jurisprudência pacificaram o entendimento de que o artigo 171 do Código Penal enquadra a situação, tendo em vista se tratar de crime contra o patrimônio (MUSSE; PAULA, 2022). Desse modo, consolidou-se o entendimento de que quem mediante meios fraudulentos, induz em erro outrem, com a finalidade de obter vantagem ilícita, através da simulação de relacionamentos, poderá responder tanto na esfera cível quanto no âmbito criminal (FENELON, 2023).



Nos dias atuais, com a intensificação das redes sociais como meio para se relacionar, o estudo desse crime se tornou imprescindível, vez que esta conduta além obter um exponencial registro de ocorrência também está sendo aprimorada. É imperioso destacar que um dos mecanismos para a sofisticação desse crime é a utilização de *deepfakes*, o qual consiste no uso da inteligência artificial para a manipulação de imagens de terceiros aliada a falsificação de identidades.

Dessa maneira, a pesquisa tem o objetivo geral de destacar como é aplicado e utilizado a *deepfake* atualmente no crime de estelionato amoroso. Outrossim, pretende analisar e expor o *modus operandi*, o modo de escolha das vítimas, bem como exemplificar como é utilizado a inteligência artificial para aprimorar e amplificar as vítimas do crime. Além disso, pretende demonstrar a contribuição das redes sociais para a aumento do crime.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Na pesquisa, foi utilizado o método dedutivo, realizado por meio da revisão bibliográfica, utilizando-se de dados estatísticos, pesquisas e artigos já publicados, selecionados através de livros, legislação, princípios, jurisprudências, decisões judiciais, sites confiáveis, estudos de caso, além de repositórios de pesquisa, como o Google Acadêmico e o Scielo. Por fim, tendo em vista que o estudo se baseou em dados de forma descritiva não necessita de aprovação junto ao Comitê de Ética em Pesquisa, visto que não há intervenção ou abordagem ao sujeito de modo direto.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Salienta-se que uma pesquisa realizada com mil e duzentos entrevistadas pela entidade “Era Golpe, Não Amor”, apontou que quatro em cada dez mulheres já foram vítimas de estelionato amoroso (O GLOBO, 2025). Nesse sentido, a pesquisa publicada em 2024 pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), com dados coletados entre 2019 e 2020, revelou que o perfil predominante das vítimas desse crime são mulheres brancas, entre 25 e 44 anos, e com renda mensal acima de três salários mínimos. Além disso, destacou que 20,5% das manipulações iniciaram na internet e posteriormente migraram para o ambiente físico.

A professora Luciana Morillas em entrevista ao Jornal da USP sobre o tema, afirmou que a falsificação de identidade nas redes sociais é simples, em virtude de não haver a implementação de uma regulamentação eficaz. Ademais, aduziu que devido a projeção internacional dos aplicativos, a probabilidade de os criminosos encontrarem pessoas vulneráveis aumentam de modo significativo, visto que os golpes digitais utilizam do envio simultâneo e instantâneo de mensagens para diversas pessoas, com isso, otimiza e intensifica o número de vítimas (HAIKAL, 2024).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, percebe-se que apesar das discussões sobre a aplicabilidade do estelionato amoroso na seara cível e penal do ordenamento jurídico brasileiro terem registros desde 2015, o tema ainda continua em amplo debate, em virtude do exponencial aumento e sofisticação na aplicação. Ressalta-se que em maio de 2025, no julgamento do Recurso Especial nº 2208310, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, de forma unânime, que o estelionato sentimental configura na esfera cível ato ilícito, dessa forma, o réu pode ser condenado a indenizar a vítima por danos morais e materiais devido a simulação de um relacionamento afetivo a fim de obter vantagem ilícita (STJ, 2025).



Além disso, importante salientar que apesar das pesquisas demonstrarem uma quantidade significativa de vítimas no Brasil, também é necessário analisar a ausência de denúncias em decorrência do tema ainda ser um “tabu” na sociedade brasileira. Dessa maneira, algumas vítimas possuem medo de expor publicamente o fato e não registram o crime (O GLOBO, 2025).

Por outro lado, é crucial apontar que a popularização do uso da inteligência artificial aprimora e intensifica a ocorrência dos golpes digitais, já que qualquer pessoa por meio de sites de inteligência artificial pode manipular imagens e vozes de terceiros, a seu favor, para induzir a vítima em erro, com a finalidade de obter vantagem ilícita. Em conjunto com a exposição de imagens e vídeos de terceiros na internet, torna-se mais cristalino a vasta oportunidade de manipulação e alteração sem o consentimento de imagem e voz. Ademais, outro fator importante é que as redes sociais possuem diversas fragilidades de segurança, o qual torna a falsificação de identidade mais evidente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 jul. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 8 jul. 2025.

FENELON, Fernanda. O que é estelionato sentimental e o que fazer caso seja vítima deste golpe. **Migalhas**, São Paulo, 31 jan. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/380792/o-que-e-estelionato-sentimental-e-o-que-fazer-caso-seja-vitima>. Acesso em: 18 jul. 2025.

HAIKAL, Amanda. Estelionato sentimental: golpe que usa a paixão para conseguir vantagem financeira avança no Brasil. **Jornal da USP**, Campus Ribeirão Preto, 17 out. 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/estelionato-sentimental-golpe-que-usa-a-paixao-para-conseguir-vantagem-financeira-avanca-no-brasil/>. Acesso em: 17 jul. 2025.

KASAPOGLU, Cagil. Fui enganada e me apaixonei por um deepfake num app de namoro. **BBC News Brasil**, 11 fev. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-60332778>. Acesso em: 9 jul. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT). **Estelionato sentimental: golpes afetivos no DF lesam mulheres em mais de R\$ 2,7 milhões**. Brasília, 26 dez. 2024. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/noticias-2024/16488-estelionato-sentimental-golpes-afetivos-no-df-lesam-mulheres-em-mais-de-r-2-7-milhoes>. Acesso em: 14 jul. 2025.

MUSSE, Ana Carolina; PAULA, Giovana Rodrigues de. O golpe do amor. **Migalhas**, São Paulo, 9 mar. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/361007/o-golpe-do-amor>. Acesso em: 18 jul. 2025.

O GLOBO. **Golpe do amor: quatro em cada dez mulheres já foram vítimas, diz pesquisa**. Rio de Janeiro, 5 maio 2025. Disponível em:



<https://oglobo.globo.com/sociedade/golpe-do-amor-quatro-em-cada-dez-mulheres-ja-foram-vitimas-diz-pesquisa-1-27493856>. Acesso em: 16 jul. 2025.

SOUSA, Gabriela Dias de; CEREWUTA, Pollyanna Marinho Medeiros. Estelionato sentimental: aspectos da responsabilidade civil e criminal. **JNT – Facit Business and Technology Journal**, Araguaína, v. 3, n. 39, p. 648–666, ago./out. 2022. Disponível em: <https://revistas.faculadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1912>. Acesso em: 16 jul. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Estelionato sentimental gera direito a indenização de danos morais e materiais, decide Quarta Turma**. STJ, Brasília, 10 jul. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/10072025-Estelionato-sentimental-gera-direito-a-indenizacao-de-danos-morais-e-materiais--decide-Quarta-Turma.aspx>. Acesso em: 15 jul. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Acórdão n. 866800**, Processo n. 20130110467950APC, Relator: Carlos Rodrigues, Revisor: Angelo Canducci Passareli, 5ª Turma Cível, julgado em 8 abr. 2015. Publicado no DJE em 19 maio 2015.

VIOTO, A. M.; RODRIGUES, E. E. ESTELIONATO AFETIVO E A VULNERABILIDADE DA MULHER NO AMBIENTE DIGITAL. **Revista Contemporânea**, [S. l.], v. 5, n. 6, p. e8355, 2025. DOI: 10.56083/RCV5N6-049. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/8355>. Acesso em: 9 jul. 2025.